



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006800-06.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICENTE ANTONIO DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALB

Voto nº 16255

Apelação nº 1006800-06.2023.8.26.0007 Processo Digital

Apelante: Vicente Antonio de Moura

Apelado: Banco BNP Paribas Brasil S/A

Origem: São Paulo — Foro Regional de Itaquera — 3ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Juliana Nobre Correia

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ausência de prova acerca da existência regular do contrato. Banco requerido que não juntou a cópia do contrato e fundamentou sua defesa em afirmações contraditórias. Necessidade de declaração de inexistência do contrato, com restituição das partes ao status quo ante. REPETIÇÃO EM DOBRO. Cobrança indevida. Violação a boa-fé objetiva. Determinação de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados que deve observar o entendimento firmado pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS (Tema 929, E. STJ), em especial do tocante a modulação de seus efeitos. DANOS MORAIS. Transtorno que extrapola o mero aborrecimento, caracterizando danos morais indenizáveis. Dever de indenizar verificado. Fixação do valor de indenização que deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta Colenda Câmara. ÔNUS SUCUMBENCIAIS invertidos. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 315/318, cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTES** os pedidos que **Vicente Antonio de Moura** moveu em face do **Banco BNP Paribas Brasil S/A**, tendo condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, estes

arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 323/332), aduzindo, em síntese, que: 1) houve a confirmação da contratação por “biometria facial” tão somente em relação a dois dos contratos impugnados; 2) em nenhum dos contratos apresentados consta a geolocalização de sua assinatura; 3) o telefone celular para onde fora encaminhado o *link* para confirmação da contratação (11 980602389) é desconhecido; 4) curiosamente, três dos contratos impugnados foram supostamente assinados simultaneamente; 5) ante a ausência de prova de sua validade, é devido o reconhecimento da nulidade de todos os contratos, com a condenação da apelada à restituição em dobro dos valores já descontados, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Contrarrazões às fls. 336/350.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Cuidam os autos de *“Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais”*.

Extraí-se da exordial que a parte autora teria sido surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes de diversos contratos de empréstimo consignado supostamente celebrados com o banco réu, dos quais permanecem ativos os contratos de nº 96-865917085/21, 96-865916281/21, 96-865919240/21 e 49379179, com descontos em parcelas mensais no valor total de R\$1.007,48.

Afirma que de todos os contratos, somente o último resultou em um depósito no valor de R\$4.023,90 em sua conta-poupança, conforme extrato obtido junto ao banco.

Não tendo sido possível esclarecer o ocorrido pela via administrativa, pretendeu a concessão da tutela antecipada para o fim de que fosse suspensa a exigibilidade dos respectivos contratos ativos e, ao final, procedência dos pedidos para declarar a inexigibilidade dos referidos contratos, condenando a requerida à restituição em dobro dos valores já descontados e ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Por r. decisão de fl. 44, restou indeferido o pedido para antecipação da tutela.

Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 53/67), arguindo por sua ilegitimidade quanto ao contrato de nº 0049379179, uma vez que firmado com terceiro. No mérito, rechaçou as alegações da parte autora tão somente em relação ao referido contrato de nº 0049379179, firmado em março de 2022, com previsão para pagamento em 84 parcelas de R\$120,28, com liberação de crédito no valor de R\$926,11. Tal contrato lhe teria sido posteriormente cedido, sem que se vislumbre qualquer falha na prestação do serviço.

Em réplica (fls. 87/95), a autora impugnou a documentação apresentada, enumerando várias divergências em suas informações pessoais contidas nos supostos contratos.

Sobreveio decisão saneadora que deferiu a inversão do ônus probatório, tendo intimado as partes à especificação de provas.

Nada tendo sido requerido, sobreveio a r. sentença

antecipada de mérito.

Pois bem.

De início, inexiste dúvida quanto a aplicação das regras consumerista ao caso em comento, uma vez que autor e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Dessa forma, a situação fática deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade do consumidor.

Nesse sentido, segundo a Súmula no 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias*".

Por consequência, dela emerge o dever do fornecedor de evitar fraudes ou artifícios lesivos às movimentações financeiras de seus clientes, o que foi descumprido, tendo em vista a ausência de prova acerca da autenticidade da contratação, que passou a debitar parcelas mensais de relevante quantia no benefício previdenciário da autora, com o comprometimento de sua margem consignável.

É que, diante da impugnação de autenticidade da documentação apresentada, assim como com a inversão do ônus deferido em decisão saneadora, cabia à parte requerida/apelada a comprovação de sua validade e legitimidade, com a indicação do "log" de acesso, IMEI, geolocalização, entre outros aparatos de segurança próprios da espécie

contratual.

Nesse sentido, cumpre observar que em sua contestação, apesar de ter apresentado cópia dos demais contratos, a parte limitou sua defesa tão somente em relação ao último contrato de nº 49379179, nada tendo se manifestado quanto aos demais.

Além dessa omissão, que acabou por não controverter as alegações da autora em relação aos demais contratos, verifica-se que em relação aos contratos de nº **96-865917085/21** (fls. 137/142), **96-865916281/21** (fls. 132/136) e **96-865918502/21** (fls. 143/148) não houve confirmação da autenticidade do contratante por biometria ou fotografia *selfie*, tampouco consta o registro de geolocalização.

De se salientar que os três contratos, embora tenham revertido crédito em favor do autor/apelante, foram celebrados simultaneamente no dia 16:21:14, por meio do IP: 2804:14Cc:179:8e31:31ca:5bec:8570:b871, cuja autenticidade não se comprava por qualquer meio nos autos.

Já os contratos de nº **96-865919240/21** (fls. 149/159) e **49379179** (fls. 68/82), apresentam tão somente a fotografia *selfie* do autor, com cópia de seu documentado de identidade. Porém, não é possível confirmar sua geolocalização e o número do IP 2804:14c:179:8e31:295b:2d79:be18:694, constante no primeiro contrato, mostra-se diverso daquele constante nos demais contratos acima analisados.

Dessa forma, ante a ausência de prova que importe a regularidade das contratações dos referidos empréstimos, bem como frente às diversas incongruências observadas nas alegações defensivas, o reconhecimento da inexistência da relação contratual é medida que se

impõe, com o retorno das partes ao *status quo ante*.

Observe-se que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora e a correção monetária são devidos desde o evento danoso, qual seja, de cada desconto indevido, conforme Súmula nº 54, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em sequência, entendo que a situação relatada nos autos aponta para grave falha no sistema de segurança da apelante, que não só demonstra a inobservância da boa-fé objetiva, como também expõe o consumidor a sentimento de tamanha indignação, ante a fragilidade com que são manipulados seus dados sensíveis para contratações fraudulentas de produtos bancários, que extrapola o mero aborrecimento cotidiano, ensejando reparação.

Assim, tendo a conduta ilegal da parte ré afrontado a boa-fé objetiva esperada, mormente por defender a regularidade das contratações, sem que tenha sequer produzido prova técnica necessária a sua apuração, torna-se imperiosa a observância da tese fixada pelo C. STJ no julgamento do EREsp nº 1.413.542/RS, de Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ressalto que, como os descontos se iniciaram anteriormente à data considerada na modulação dos efeitos daquela decisão (30 de março de 2021), apenas as cobranças realizadas em momento posterior deverão ser restituídas em dobro.

No mais, tem-se que a situação retratada, por si só, é apta a configurar um dano moral de natureza "*in re ipsa*", mormente considerando que no caso concreto foram violadas as normas protetivas do consumidor (por equiparação).

Em razão do todo exposto, impõe-se a condenação por danos morais, com amparo na jurisprudência pacífica desta Corte e nos precedentes desta Colenda 20ª Câmara de Direito Privado:

Ação declaratória c.c. indenizatória. Contrato de empréstimo. Negativa de contratação. Impugnação da assinatura. Incidência do Tema 1.061, do STJ. Banco réu não se desincumbiu do ônus da prova, a seu cargo. Determinação de devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário. Danos morais caracterizados. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1005306-60.2020.8.26.0606; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 11/08/2023)

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora em razão de contrato de empréstimo consignado realizado por terceiro junto ao banco réu. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes para declarar a inexistência do contrato e condenar o banco réu a restituir a autora pelos valores já descontados de seu benefício. Banco réu condenado a arcar integralmente com o ônus decorrente da sucumbência. Apelo exclusivo da autora pugnando pela condenação do banco requerido também ao pagamento da indenização por danos morais. Com razão. Dano moral. Descontos indevidos originados

de consignado fraudulento. Tais descontos indevidos constituem causa suficiente para ensejar um dano moral. Não se pode perder de vista que, além do viés compensatório, a indenização por dano moral também tem por escopo reprimir e prevenir atitudes abusivas, especialmente contra consumidores, com o intuito de inibir novas e outras possíveis falhas na prestação do serviço. Valor da indenização que deve ser fixado em R\$ 10.000,00, com atualização desde a data da sessão de julgamento (Súmula nº 362 do STJ). Incidirão juros de 1% ao mês desde o evento danoso, ou seja, desde a data do primeiro desconto indevido. Aplicação da Súmula nº 54 do STJ, haja vista que a responsabilidade é extracontratual uma vez que não há avença firmada entre as partes que justificasse os descontos. Honorários em 20% do total da condenação. Apelo provido.

(TJSP; Apelação Cível 1055711-59.2021.8.26.0576; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)

Portanto, a conduta ilegal da parte ré extrapolou o dissabor cotidiano ou o mero inadimplemento contratual, afrontando a boa-fé objetiva de modo tal a produzir efetivo abalo na esfera psíquica do autor.

Em se tratando dos danos morais, o *quantum* indenizatório deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com

manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve a indenização contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta antijurídica.

Assim, seguindo os parâmetros desta C. Câmara para casos similares, mostra-se razoável a fixação em R\$5.000,00, com correção monetária a partir de seu arbitramento e incidência dos juros legais, a partir da citação.

Destarte, a r. sentença deve ser modificada para julgar procedentes os pedidos e (1) declarar a inexistência dos contratos de nº **96-865917085/21, 96-865916281/21, 96/865918502/21, 96-865919240/21 e 49379179**, retornando as partes ao *status quo ante*; (2) condenar a requerida à restituição em dobro das parcelas descontadas após 30/03/2021, observando-se a incidência de juros de mora a partir de cada parcela descontada (evento danoso); e (3) condená-la ao pagamento de indenização pelos danos morais provocados no valor de R\$5.000,00, acrescido de correção monetária, a partir do arbitramento, e de juros legais desde a citação.

Observo, por oportuno que, tendo sido comprovada a disponibilização dos créditos em conta de titularidade do Apelante, fica desde já autorizada a sua respectiva compensação, de forma a evitar enriquecimento ilícito.

Por fim, quanto aos acréscimos legais, serão devidos correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, com juros de 1% ao mês, desde que e se vencidos antes da Lei n. 14.905 de

2024. Após vigência da referida lei, a correção monetária observará o disposto no artigo 389 do Código Civil e os juros legais deverão observar o disposto no artigo 406, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código Civil.

Ante a inversão da sucumbência, a parte requerida/apelada também ficará condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, estes arbitrados em 12% do valor da condenação.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA